



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02740/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 245 / 2012

RELATÓRIO

O Senhor **LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 27/33, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 370.000,00**, sendo efetivamente transferidos **95,77%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 18.200,00** e **R\$ 36.400,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **1,99%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,99%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,70%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 90,26 e incompatibilidade de informações entre o RGF e PCA, no que se refere à Receita Corrente Líquida;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas despesas não lícitas no valor de **R\$ 20.400,00**, equivalente a **5,85%** das despesas orçamentárias.

Citado, o responsável, **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ**, apresentou a defesa de fls. 55/72 que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** todas as irregularidades inicialmente indicadas.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, pela:

1. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, então Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição durante o exercício de 2010;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02740/11

2/2

3. **Recomendação** à Câmara Municipal de Baía da Traição, a título de reforço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inexistência de irregularidades nas contas prestadas, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02740/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de junho de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 13 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL